

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1489/79

PROC. DRECAP-3 N° 3473/79

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PAULISTA
DA IGREJA ADVENTISTA DO "SÉTIMO DIA" - CAPITAL

ASSUNTO : Sobre Termo de Entrosagem entre estabelecimentos de ensino de 1° grau.

RELATOR: Cons° João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1436/80 - CEPG - APROVADO EM 17/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/2/79, pelo ofício n° 015/78, encaminhado à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, o Coordenador Administrativo das Escolas de 1° Grau, da Associação Paulista da Igreja Adventista do "Sétimo Dia", solicitou "manutenção do Convênio entre esta escola (Escola Adventista de 1° Grau do Jardim Lilah) e a Escola Adventista do Capão Redondo, sita à Av. Ellis Maas, n° 520 - Capão Redondo, Capital (D. O. de 08/10/74), visto serem ambas as escolas pertencentes à mesma Entidade Mantenedora, distantes entre si apenas 1 Km e comportando, a 2ª, todos os alunos da 1ª que tivessem que ser transferidos, sendo que muitos pequenos não iriam devido aos riscos existentes no trajeto...".

1.2 - A 17ª Delegacia de Ensino informou, em 29/3/79, que o convênio solicitado seria entre a Escola Adventista de 1° Grau do Jardim Lilah e a Escola Adventista do Capão Redondo. A Escola Adventista de 1° Grau do Jardim Lilah foi autorizada a funcionar pela Portaria CEBN n° 2.617/70, com P.G.E. homologado conforme D. O. de 08/10/74 e seu Regimento Escolar aprovado pela Portaria DRECAP-3 (D. O. de 06/5/77), mantendo o curso de 1° grau de 1° a 4° série; a Escola Adventista do Capão Redondo, com autorização de funcionamento n° 1.742, instalada em 04/6/56, P.G.E. homologado no D.O. de 8/10/74 e Regimento Escolar aprovado pela Portaria DRECAP-3 (D. O. de 6/5/77) e que mantém curso de 1° grau, da 1ª à 8ª série. O Termo entre as duas escolas seria de entrosagem.

1.3 - A DRECAP-3, pela sua Assessoria Técnica, explicita as condições que justificam o Convênio: proximidade de localização dos estabelecimentos, plano es-

colar conjunto, calendário escolar único, subordinação à mesma Delegacia de Ensino, declaração de que parte da clientela seguirá estudos na outra unidade escolar. Propõe a devolução do protocolado à 17ª DE para verificar o atendimento das condições mencionadas e que justificariam o convênio.

1.4 - Realizada a diligência junto à Coordenadoria Administrativa das Escolas de 1º Grau da Associação Paulista da Igreja Adventista do "Sétimo Dia", as informações a respeito dos requisitos fixados pela DRECAP-3, com referência ao Convênio, foram remetidas à 17ª Delegacia de Ensino em 03/5/79, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Plano Escolar da Escola Adventista de 1º Grau do Capão Redondo;
- b) Calendário Escolar único das escolas convenientes;
- c) xerox da planta de situação geográfica dos dois endereços;
- d) declaração de que parte da clientela prosseguiria estudos da 5ª à 8ª série;
- e) abaixo-assinado de interessados solicitando a continuação de funcionamento da escola situada no Jardim Lilah;
- f) declaração de que os dois estabelecimentos escolares estão sob a jurisdição da 17ª DE.

Todos os documentos mencionados constam nos autos de fls. 10 às fls. 33.

1.5 - Atendida a solicitação da DRECAP-3, a 17ª DE opinou favoravelmente à celebração do Convênio. A Divisão Regional de Ensino da Capital-3 acolheu o Parecer da DE e encaminhou a matéria à COGSP.

1.6 - A COGSP decidiu deferir o assunto ao CEE, considerando que os pareceres a respeito da matéria são casuísticos "...e, como têm causado divergência de opiniões, julgamos conveniente o pronunciamento do Egrégio Conselho Estadual de Educação, para esclarecer se as escolas particulares criadas a partir da Lei nº 5.692/71 podem ser autorizadas a funcionar em regime de entrosagem ou se a legislação se aplica apenas às escolas que vinham funcionando antes da implantação da referida Lei".

1.7 - O Processo CEE nº 1.489/79 foi encaminhado, preliminarmente, à Comissão de Planejamento que o remeteu à Câmara do Ensino de Primeiro Grau com o seguinte despacho da nobre relatora, Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia: "Cremos que há um problema de mérito a ser analisado primeiramente pela Câmara de Ensino de 1º Grau" (26/9/79).

1.8 - O Sr. Presidente da Câmara de Ensino de 1º Grau designou-me Como relator e o Parecer que elaborei foi aprovado pela Câmara em 30/4/80 e deferido à Comissão de Planejamento.

1.9 - A nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, em 25/6/80, propôs que o Parecer citado voltasse à Câmara do Ensino de Primeiro Grau -solicitação acolhida pela Presidência da CPI- com a seguinte observação: "Em face da aprovação, pelo Pleno, do Parecer CEE nº 916 /80 (relatado pelo eminente Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello) decorrente do Processo CEE nº 1518/79, propomos a devolução a Câmara de 1º Grau, a fim de serem compatibilizados os dois Pareceres de forma que o Conselho tenha condições de oferecer orientação segura à SE sobre o controvertido assunto".

2. APRECIÇÃO

2.1 - A entidade interessada não anexou, ao seu pedido, minuta do Convênio de Entrosagem de modo que o Parecer que relatamos, aprovado pela CEPG, considerou somente a viabilidade, em caráter excepcional, da realização do ajuste. Por essa razão, transcrevo alguns dos itens do meu parecer anterior, com o propósito de fundamentar, através das disposições legais e normativas, a possibilidade de celebrar convênios de "entrosagem vertical" dentro do ensino de 1º grau, desde que cautelas sejam tomadas pelas autoridades competentes no sentido de evitar que o ensino de 1º grau seja parcelado em duas fases: 1ª. à 4ª série e 5ª à 8ª série . Na verdade, o que se pretende e parece ser possível aceitar e que a mesma entidade mantenedora -atendendo a certas condições ou diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema- possa ministrar o ensino de 1º grau em dois edifícios situados fora da mesma área de terreno quando um deles não pode ser ampliado para abrigar as 8 (oito) séries do ensino de 1º grau.

2.2 - A Lei nº 5.692/71 prescreve em seu artigo 18: "O ensino de 1º Grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos, 720 horas de atividades".

O mesmo diploma legal, no artigo 75, trata da implantação da Lei: "Art. 75- Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

"I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

"II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

"III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau".

2.3 - Analisando o que dispõem os artigos 18 e 75 da Lei nº 5.692/71, pode-se concluir:

2.3.1 - o ensino de 1º grau tem a duração de oito anos letivos;

2.3.2 - a implantação das oito séries poderia ser realizada progressivamente: nas escolas primárias que deveriam instalar as quatro primeiras séries do 1º grau e nos estabelecimentos onde funcionasse o extinto ensino ginásial, as quatro últimas séries desse nível de ensino. Os novos estabelecimentos - autorizados a funcionar após a vigência da Lei - deveriam "...indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendam desenvolver, imediate ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau" (Art. 75, Inciso III) - grifo nosso.

2.4 - Apesar dessa abertura da Lei, expressa no Inciso III, do artigo 75, parece-nos que, promulgado em 11/8/71, o diploma legal já deveria ter sido implantado integralmente. Entretanto, a realidade demonstra que a Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus apresenta muitas disposições ainda não integralmente cumpridas, considerando a existência de obstáculos diversos que impedem sua total implementação.

2.5 - O artigo 3º da Lei nº 5.692/71 reza o seguinte: "Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento; a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas; (grifo nosso)

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros; (grifo nosso)

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos".

As alíneas "a" e "b", prevendo a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas e o regime instituído de entrosagem e intercomplementaridade, acenam, a nosso ver, com a possibilidade da existência de escolas com as quatro primeiras séries entrosadas com outras que mantenham as quatro últimas, garantindo, dessa maneira, ao educando, o ensino de 1º grau de oito anos letivos. Mas deve ficar bem claro que a Lei cita, na alínea "a" do artigo 3º, UNIDADES MAIS AMPLAS, com o propósito de salvaguardar a integração do ensino de 1º grau. Essa possibilidade foi considerada pela Deliberação CEE nº 27/71 que estabeleceu em seu artigo 6º: "Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginásial poderão, já, a partir de 1972, instituir, progressivamente; as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1º grau". (grifo nosso)

2.6 - Em 1972, a Resolução SE nº 14, de 23/3/72, ao dispor sobre planos de organização didática e administrativa dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, orientou as unidades escolares, mencionando no item 1 do Anexo que acompanhou a referida Resolução: "Na hipótese de estabelecimentos que venham mantendo apenas ensino primário, o plano deverá prever a forma de instalação das séries subsequentes, seja sob a responsabilidade do próprio mantenedor ou mediante entrosagem para integração vertical com outros estabelecimentos semelhantes pertencentes a entidades mantenedoras diversas" (grifo nosso).

2.7 - Parece-me, portanto, que será possível a celebração de termos de entrosagem para a integração vertical do ensino de 1º grau como propõe a Resolução SE nº 14, de 22/3/72, citada no item anterior.

2.8 - O que falta, realmente, é a expedição de normas para a definição dos termos ou cláusulas a serem incluídos no ajuste e a especificação das condições requeridas para que duas escolas, embora situadas em áreas diferentes, tivessem a oportunidade de continuarem funcionando, a título precário, com o ensino de 1º grau, separando, apenas e somente, no espaço, com as séries de 1ª a 4ª e de 5ª a 8ª.

2.9 - O Parecer CEE nº 916 /80, do nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabbello, referente ao Processo CEE nº 1518/79 (Processo DRECAP-3 nº 3.403/79) conquanto trata de Reconhecimento nos termos do artigo 1º das Disposições Transi-

tórias da Deliberação CEE n° 18/78 e não especialmente de convênios para "integração vertical do ensino de 1º grau", contém esclarecimentos que abordam a matéria em apreço. Um dos trechos de seu excelente Parecer é o seguinte:

item 2.6 - Inciso III: "Julgamos procedentes as sugestões da DRECAP-3, fixando os mínimos a serem exigidos para a celebração ou manutenção de convênio de entrosagem:

1. proximidade das unidades conveniadas de modo a permitir a supervisão de uma única Delegacia de Ensino;
2. plano escolar único prevendo o mesmo calendário de reuniões técnico-pedagógicas e mesmo administrativas;
3. declaração dos pais ou responsáveis pelos alunos de que pretendem que seus filhos prossigam seus estudos na outra escola que mantiver as demais séries;
4. a escola que mantém as últimas séries deverá obrigar-se a reservar—vagas para os egressos da última série mantida pela outra unidade"... E prossegue o nome Relator: " Entendemos que os convênios de entrosagem devem constituir a exceção dentro do sistema. A norma é a escola de oito séries cuja implantação progressiva foi claramente definida no artigo 75 da Lei n° 5.692/71. Assim, compete aos órgãos de supervisão do sistema definir em que circunstâncias deve ser admitida a exceção. A Secretaria de Estado da Educação, em boa hora, baixou instruções sobre a celebração de convênios de intercomplementaridade através da Resolução n° 120, publicada a 7/12/78. Cremos que tem condições de fazer o mesmo a respeito da entrosagem".

2.10 - Como consta do item 1.4 do HISTÓRICO, a 17ª DE recebeu, em 3/5/79, os documentos mencionados pelo Conselheiro Scabello que acolheu, em princípio, os requisitos propostos pela DRECAP-3 para a realização de convênios.

2.11 - Considerando, porém o que estabelecem as normas fixadas pela Deliberação CEE n° 18/78 para autorização de instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino, seria imprescindível que as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação procedessem à vistoria dos estabelecimentos que pretendem entrosar-se com vistas a analisar as condições físicas dos edifícios em todos os seus aspectos; as habilitações do pessoal docente e administrativo de ambas as unidades; as demais condições enumeradas pela Deliberação CEE n° 18/78.

2.12 - Finalmente, acompanhando a sugestão do ilustre Relator do Parecer CEE n° 916/80, consideramos que a Secretaria de Estado da Educação poderia fixar as condições para a celebração de Termos de Entrosagem e que vigorariam por prazo limitado a fim de se atender ao que dispõe a Lei n° 5.692/71 a respeito de ensino de 1° grau de 08 (oito) anos.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, o funcionamento, a título precário, das 4 primeiras séries do ensino de 1° grau na Escola Adventista de 1° Grau do Jardim Lilah e de suas quatro últimas séries na Escola Adventista de Capão Redondo, ambas da Mantenedora Associação Paulista da Igreja Adventista do "Sétimo Dia".

A Secretaria de Estado da Educação deverá:

- a) estabelecer, através de seus órgãos competentes, as condições para a integração vertical do ensino de 1° grau -vigorando sempre em caráter excepcional e por prazo limitado para não ferir o que dispõe a Lei n° 5.692/71;
- b) proceder à vistoria dos citados estabelecimentos de ensino com o propósito de comprovar a existência de condições mencionadas na Deliberação CEE n° 18/78 para autorização de instalação e funcionamento de cursos, habilitações profissionais e estabelecimentos de ensino;
- c) propor às entidades interessadas critérios requeridos para a elaboração de Termos de Entrosagem.

a) São Paulo, 22 de julho de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

Processo CEE nº 1489 /79

Parecer CEE nº 1436/80

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de agosto de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente